

PORTARIA Nº 732 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCEDER ao servidor JOAO CARLOS DA COSTA ALVES, Motorista Fazendário, Id Func nº 5076781/1, lotado na CERAT de Belém, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/01/2023 a 31/01/2023, correspondentes ao triênio de 23/02/2001 a 22/02/2004.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 733 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCEDER ao servidor INACIO MAGNO FELIZ, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, Id Func nº 5552885/1, lotado na CERAT de Marituba, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/01/2023 a 31/01/2023, correspondentes ao triênio de 01/04/2014 a 31/03/2017.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 891480

ERRATA

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO APOSTILAMENTO Nº 105/2022/SEFA Publicada no Diário Oficial nº 35.212 de 07/12/2022, sob o número do Protocolo: 885035

ONDE SE LÊ: Contrato n.º 072/2022/SEFA

LEIA-SE: Contrato n.º 072/2020/SEFA

Protocolo: 891534

OUTRAS MATÉRIAS**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT**

Portaria n.º 202201001423 de 27/12/2022 -

Proc n.º 002022730009117/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Valdecy Leite Ribeiro – CPF: 367.815.252-04

Marca: NISSAN/KICKS ACTIVE CVT 1.6 - P AUDIO Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º 202201001425 de 27/12/2022 -

Proc n.º 082022730001912/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Antonio Alves Leoncio – CPF: 402.063.942-68

Marca: TOYOTA/CCROSS XRE 20 Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º 202201001427 de 27/12/2022 -

Proc n.º 002022730009123/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Elinaldo Bomfim de Carvalho – CPF: 649.073.092-87

Marca: CHEV/TRACKER T 1.0 LT AT Tipo: Pas/Automóvel

Protocolo: 891541

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS- TARF**ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

Acórdão n. 8712 – 1ª CPJ RECURSO N. 19679 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 582011510000021-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Deve ser mantida a decisão singular que conclui pela improcedência do AINF quando demonstrada nos autos a ausência de materialidade. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

Acórdão n. 8711 – 1ª CPJ RECURSO N. 19703 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000049-7). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do lançamento tributário, considerando a diligência realizada e provas dos autos, que comprovam a legitimidade dos créditos escriturados pelo sujeito passivo, afastando o cometimento da infração tributária descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

Acórdão n. 8710 – 1ª CPJ RECURSO N. 19853 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000688-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, em virtude da não ocorrência da infração descrita, à luz da penalidade vigente à época dos fatos geradores. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

Acórdão n. 8709 – 1ª CPJ RECURSO N. 19815 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182015510000445-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE

OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do procedimento administrativo quando comprovadamente não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foi assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Deixar de recolher ICMS em decorrência da emissão de documento fiscal relativo à operação tributada, como não tributada, configura infração tributária e está sujeita às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

Acórdão n. 8708 – 1ª CPJ RECURSO N. 19813 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182015510000445-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. OPERAÇÕES SEM INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a procedência parcial do lançamento tributário, após diligência fiscal que constata que parte da exigência contida no Auto de Infração é indevida, por não estar sujeita à tributação do ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

Acórdão n. 8707 – 1ª CPJ RECURSO N. 19487 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000284-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MARGEM DE AGREGAÇÃO PREVISTA. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte. Inteligência do artigo 107 do Anexo I do RICMS. 2. No caso de transferência e demais operações realizadas entre estabelecimentos interdependentes, a margem de agregação prevista no inciso IV do caput do artigo 109 do Anexo I do RICMS, será de 150%. Inteligência do § 1º do artigo 109 do Anexo I do RICMS/PA. 3. Quanto à sistemática de arrecadação da antecipação na entrada, uma vez que representa a antecipação do recolhimento do fato gerador da futura saída da mercadoria dentro do Estado, não há que se falar da não incidência do imposto em razão da transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, uma vez que tal antecipação representa a incidência do ICMS na saída do estabelecimento paraense. 4. Deixar de recolher a antecipação do ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

Acórdão n. 8706 – 1ª CPJ RECURSO N. 19505 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000092-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. APURAÇÃO MENSAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NULIDADE E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando nele estiverem corretamente descritos os fatos imputados ao sujeito passivo. 2. Não se aplicam, ao lançamento tributário, as disposições do artigo 150, §4º, do CTN, quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, devendo ser observada a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. 3. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Deixar de recolher ICMS em razão de utilização de crédito em valor superior ao permitido na legislação de regência, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

Acórdão n. 8705 – 1ª CPJ RECURSO N. 19469 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000092-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. APURAÇÃO MENSAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, reconhecendo a ocorrência da decadência prevista no artigo 150, §4º, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

Acórdão n. 8704 – 1ª CPJ RECURSO N. 19855 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001220-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DECADÊNCIA PARCIAL. INSUMO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência parcial do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. 3. É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente